

PROCESSO Nº 1721352017-2

ACÓRDÃO Nº 0363/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: LOJAS RENNER S/A

2ª Recorrente: LOJAS RENNER S/A

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
CABEDELO

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA/ ANA MARIA BORGES DE  
MIRANDA

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

CRÉDITO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITO INDEVIDO (POR OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO). VÍCIO FORMAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

*Ausência de comprovação de utilização de crédito fiscal inexistente, uma vez que a diferença encontrada pela Fiscalização decorreu de juros por atraso de pagamento e não de crédito fiscal declarado indevidamente na EFD.*

*A imprecisão quanto ao fato infringente comprometeu o lançamento relativo à infração Crédito Indevido (por opção pelo crédito presumido), acarretando sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17 da Lei n. 10.094/13.*

*A comprovação de falta de lançamento de parte das notas fiscais de entradas nos livros próprios, fez eclodir a presunção juris tantum de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.*

*Confirmada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de apropriação indevida de crédito fiscal, pois em se tratando de bens destinados ao ativo imobilizado, o direito ao crédito fiscal está condicionado à escrituração do Bloco G da EFD, não realizada pelo contribuinte, em desatendimento às normas estabelecidas no AJUSTE SINIEF n. 2/2009, no Decreto Estadual n. 30.478/2009 e no art. 78 do RICMS/PB*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *parcial provimento* de ambos, alterando, quanto aos valores, a

sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002704/2017-00 (fls. 3/5), lavrado em 15/11/2017, contra a empresa LOJAS RENNER S/A (CCICMS: 16.153.761-8), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 128.201,72 (cento e vinte e oito mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 64.100,86 (sessenta e quatro mil, cem reais e oitenta e seis centavos), de ICMS, por infringência aos art. 158, I e art. 160, I, com fulcro no art. 646; e art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, além daqueles constantes em notas explicativas, e R\$ 64.100,86 (sessenta e quatro mil, cem reais e oitenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 29.371,80 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos), sendo R\$ 14.685,90 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), de ICMS, e R\$ 14.685,90 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), de multa por infração, pelas razões supramencionadas.

Por fim, determino a realização de novo feito fiscal para a denúncia de *Crédito Indevido (por opção pelo crédito presumido)*, nos termos delineados nesta decisão, respeitado o prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
03 de Fe<sup>ve</sup> Conselheira Relatora 1832

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E HEITOR COLLETT (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

Processo nº 1721352017-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: LOJAS RENNER S/A

2ª Recorrente: LOJAS RENNER S/A

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
CABEDELO

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA/ ANA MARIA BORGES DE  
MIRANDA

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

CRÉDITO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITO INDEVIDO (POR OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO). VÍCIO FORMAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Ausência de comprovação de utilização de crédito fiscal inexistente, uma vez que a diferença encontrada pela Fiscalização decorreu de juros por atraso de pagamento e não de crédito fiscal declarado indevidamente na EFD.

A imprecisão quanto ao fato infringente comprometeu o lançamento relativo à infração *Crédito Indevido (por opção pelo crédito presumido)*, acarretando sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17 da Lei n. 10.094/13.

A comprovação de falta de lançamento de parte das notas fiscais de entradas nos livros próprios, fez eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Confirmada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de apropriação indevida de crédito fiscal, pois em se tratando de bens destinados ao ativo imobilizado, o direito ao crédito fiscal está condicionado à escrituração do Bloco G da EFD, não realizada pelo contribuinte, em desatendimento às normas estabelecidas no AJUSTE SINIEF n. 2/2009, no Decreto Estadual n. 30.478/2009 e no art. 78 do RICMS/PB

## RELATÓRIO

Trata-se de *recurso de ofício e voluntário* interpostos nos termos dos arts. 77 e 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002704/2017-00 (fls. 3/5), lavrado em 15/11/2017, contra a empresa LOJAS RENNER S/A (CCICMS: 16.153.761-8), em razão das seguintes irregularidades:

*CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.*

*Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DO CONTRIBUINTE UTILIZAR O VALOR DE ACRÉSCIMO PAGO RELATIVO AO ICMS NORMAL DO MÊS 11/14, CONFORME EXTRATO DE PAGAMENTO.*

*Crédito Indevido (por opção pelo crédito presumido) >> Estando sujeito a um crédito presumido, o contribuinte, de forma irregular, creditou-se do ICMS destacando em documento(s) fiscal(is), resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.*

*Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER UTILIZADO, COMO CRÉDITO FISCAL DE ICMS, O IMPOSTO PAGO E EXIGIDO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 933....1528 (EM ANEXO). A COBRANÇA CONSTANTE NO REFERIDO AUTO DE INFRAÇÃO DIZ RESPEITO AO ICMS ATINENTE A UMA OPERAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS DE N. XXXXXX E NÃO PELAS ENTRADAS.*

*FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.*

*Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL DESACORDO COM O ART. 78, INCISO VI, C/C SEUS §§1º, INCISO III; E 2º DO RICMS/PB, C/ FULCRO NA CLÁUSULA PRIMEIRA, § 3º, VI, C/C AS CLÁUSULAS SEGUNDA E TERCEIRA, §5º DO AJUSTE SINIEF 02/52009, PROMOVEU, DE FORMA INDEVIDA, APURAÇÃO DO ICMS ATINENTE AS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO NO CIAP, PELO FATO DE NÃO TER APURADO CORRETAMENTE NO BLOCO G, OS REGISTROS G125, G130 E G140. NO G125 NÃO INFORMOU O NÚMERO E VALOR DAS PARCELAS. NO G130 NÃO INFORMOU OS DADOS DAS NOTAS FISCAIS E, POR CONSEQUÊNCIA, NO G140 NÃO INFORMOU OS ITENS RELACIONADOS AS NOTAS FISCAIS NÃO*

*INFORMADAS NO G130. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS  
APENSADOS AOS AUTOS.*

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 72 e 73 c/c art. 77; art. 82, IV; arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 157.573,52, sendo R\$ 78.786,76, de ICMS, e R\$ 78.786,76, de multa por infringência ao art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 6/25.

Cientificada, por meio de AR (fl. 27), em 18/12/2017, a autuada, após solicitação de cópia dos autos (fls. 28/33) ingressou, em 17/1/2018, com peça reclamatória tempestiva (fls. 35/40), por meio da qual aduziu, em síntese, que:

- (i) Parte das notas fiscais autuadas foi escriturada, ainda que de forma extemporânea;
- (ii) Existem notas fiscais de aquisição de bens destinados ao ativo permanente;
- (iii) Houve a efetiva escrituração das entradas dos bens destinados ao ativo permanente, sem qualquer prejuízo à fiscalização, devendo ser reconhecido o direito da autuada ao crédito proporcional.

Por fim, pugna pela improcedência do auto de infração, pelas razões apresentadas.

Colacionou documentos às fls. 41/73.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 74), todavia sem reincidência, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 75), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Lindemberg Roberto de Lima – que, em sua decisão (fls. 80/94), entendeu pela *parcial procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

***CRÉDITO INEXISTENTE. INFRAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITO INDEVIDO (POR OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO). VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. DENÚNCIA COMPROVADA.***

*1. Não demonstrada a tipificação de fatos infringentes danosos ao erário estadual, decorrentes da utilização de crédito fiscal inexistente, uma vez que a diferença encontrada pela Fiscalização decorreu de juros por atraso de pagamento e não de crédito fiscal declarado indevidamente na EFD. Infração improcedente.*

*2. Nulidade por vício formal da infração crédito indevido (por opção pelo crédito presumido), com fundamento nos incisos II e III, do art. 17 da Lei 10.094/2017, devendo ser realizado novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.*

3. *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a constatação de que uma parte das notas fiscais foi lançada na EFD fez sucumbir parcela do crédito tributário.*

4. *Confirmada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de apropriação indevida de crédito fiscal, pois em se tratando de bens destinados ao ativo imobilizado, o direito o crédito fiscal está condicionado à escrituração do Bloco G da EFD, não realizada pelo contribuinte, em desatendimento às normas estabelecidas no AJSTE SINIEF n. 2/2009, no Decreto Estadual 30.478/2009 e no art. 78 do RICMS/PB.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 59.698,34, sendo R\$ 29.849,17, de ICMS, e R\$ 29.849,17, de multa por infração.

Com a remessa de ofício, o contribuinte foi notificado da decisão monocrática em 12/11/2020, conforme Comprovante de Cientificação – DTe – fl. 97, interpondo, em 11/12/2020, recurso voluntário (fls. 101/11), oportunidade em que, após sinopse fática, arguiu:

- (i) Preliminarmente, a nulidade da infração n. 3 quanto ao período de 2013, haja vista que a planilha acostada pela fiscalização não apresenta sequer o número do documento fiscal, o que prejudicaria o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- (ii) A nulidade da infração n. 3 por tratar de mera presunção desprovida de sentido e nexos causal, haja vista que não seria considerada a natureza da operação das notas fiscais objeto da autuação;
- (iii) Quanto à infração n. 4, que o mero descumprimento de requisitos formais não pode ocasionar a glosa do crédito fiscal;
- (iv) Que as mercadorias cujo crédito de entrada foi glosado pelo Fisco foram devidamente escrituradas na EFD com informações essenciais, permitindo a utilização do crédito;
- (v) Não houve prejuízo ao Fisco decorrente da efetiva escrituração e ocorrência da operação de entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado no CIAP, tendo a recorrente direito, por tal motivo, ao creditamento do ICMS na devida proporção;
- (vi) Que inexistente limitativo constitucional à utilização dos referidos créditos de ICMS, devendo qualquer limitação ser considerada inconstitucional.

Por fim, requer o acolhimento das razões apresentadas no recurso voluntário interposto.

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Incluídos em pauta para julgamento na 194ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Fiscais, foi solicitada a realização de sustentação oral em 25/6/2021, ocasião em que foi solicitado parecer técnico da Assessoria Jurídica desta Casa.

É o relatório.

## VOTO

Em análise os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o libelo basilar lavrado contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Passemos, portanto, à análise das infrações de forma individualizada, para melhor compreensão da matéria.

### **Infração 1: CRÉDITO INEXISTENTE**

Observa-se que a primeira infração, tal qual descrita na nota explicativa, advém do fato de o contribuinte ter utilizado o valor de acréscimo pago relativo ao ICMS normal do mês 11/14, reduzindo indevidamente o montante de imposto a ser recolhido, nos moldes previstos no art. 72 e art. 73, c/c o art. 77, do RICMS/PB, com aplicação de multa punitiva arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei n. 6.379/96, *in verbis*:

#### *RICMS/PB*

*Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*(...)*

*Art. 73. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:*

*I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no art. 88;*

*II - retorno, por não terem sido negociadas no comércio ambulante e por não ter ocorrido à tradição real, conforme disposto no art. 89.*

*(...)*

*Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está*

*condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.*

*Lei n. 6.379/96*

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*(...)*

*h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;*

Compulsando os autos, foi possível identificar que a infração praticada pelo contribuinte foi identificada mediante o confronto da apuração do imposto do período de novembro/2014 com o DAR avulso emitido para o pagamento do imposto normal, bem como pela reconstituição da conta corrente do ICMS do exercício de 2014.

Como bem observado pelo julgador monocrático, o caso em tela revela o pagamento com atraso do DAR Avulso n. 3008638018, realizado em 17/12/2014, dois dias após o vencimento, 15/12/2014, no valor principal de R\$ 521.598,88 e valor de juros de mora R\$ 3.465,42, perfazendo um valor total pago de R\$ 525.064,30.

No entanto, percebe-se que o valor do ICMS a recolher declarado na EFD de 11/2014, foi de R\$ 525.064,30, isto é, houve a declaração do valor total (principal + juros) como sendo tão somente referente ao ICMS.

Assim, ao declarar o total de R\$ 525.064,30 e somente pagar o valor principal de R\$ 521.598,88, constata-se que existe lastro para representação fiscal no valor da diferença, R\$ 3.465,42, por se tratar de imposto declarado e não pago e não de auto de infração fundamentado em crédito inexistente, como ocorreu no caso dos autos.

Diante de tais constatações, mantenho a decisão monocrática, que entendeu pela improcedência da denúncia.

## **Infração 2: CRÉDITO INDEVIDO (POR OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO)**

A infração de crédito indevido, opção pelo crédito presumido, teve por fundamento o art. 82, IV, do RICMS/PB, com aplicação de multa punitiva arremada no art. 82, V, “h”, da Lei n. 6.379/96, *in verbis*:

*RICMS/PB*

*Art. 82. Não implicará crédito do imposto:*

*(...)*

*IV - o valor do crédito que, referente à mercadoria ou serviço, tenha sido substituído por crédito presumido de valor não inferior ao vedado;*

*Lei n. 6.379/96*

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*(...)*

*h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;*

No que tange à segunda acusação, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, verifico, de início, a existência de vício de natureza formal na denúncia em comento, especialmente no que tange à descrição dos fatos.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e consonância com o entendimento esposado pela instância monocrática, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, havendo um descompasso entre a Descrição da Infração e a realidade fática.

Enquanto a primeira relaciona a conduta infracional à utilização de crédito indevido por estar o contribuinte sujeito à opção por crédito presumido, a segunda denota que houve o aproveitamento de créditos fiscais por meio das NF n. 669.559 e 669.560, as quais foram declaradas inidôneas pela Fiscalização de trânsito, por meio do Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 1528.

Em verdade, o que se depreende dos autos é que o fato infringente consistiu em haver o sujeito passivo aproveitado indevidamente de crédito fiscal, com fundamento em documento inidôneo, uma vez que o contribuinte se creditou do valor R\$ 9.997,31, oriundo de recolhimento referente a lançamento em auto de infração de trânsito, conforme documentos (fls. 10/16). Assim, o contribuinte não cometeu, ao menos não restou demonstrado, a infração descrita no libelo basilar, de forma que resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013:

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Neste sentido, corroboro com o entendimento exarado pela primeira instância, pela existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Diante disso, mantenho a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade da infração de **CREDITO INDEVIDO (POR OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUIMIDO)**, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta tipificação.

### **Infração 3: FALTA DE LANCAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

Observa-se, no caso, que a autuação decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.

Cabe esclarecer, que a obrigatoriedade de escrituração nos livros próprios envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece os arts. 4º e 8º do Decreto 30.478/09. Vejamos:

*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

*§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.*

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o já mencionado art. 646 de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Pois bem. No que tange ao exercício de 2013, alega a recorrente a nulidade da infração, haja vista que a planilha acostada pela fiscalização não apresenta sequer o número do documento fiscal, o que prejudicaria o exercício da ampla defesa e do contraditório.

De fato, compulsando os autos, em especial o demonstrativo anexo à fl. 6, é possível constatar que as informações apresentadas pela Fiscalização são insuficientes para identificação da operação autuada, vez que estão ausentes elementos essenciais, a exemplo do número do documento fiscal ou ao menos a sua Chave de Acesso (em caso de se tratar de Nf-e).

Não é razoável entender que apenas com a data da emissão, com o valor da nota fiscal, o CFOP e o valor do ICMS, uma empresa do porte da autuada seja capaz de identificar perfeitamente a operação considerada infracional pela autoridade fazendária.

Assim, acolho o argumento recursal, afastando o período de 2013, por ausência de provas.

No que tange ao exercício de 2014, verifica-se que foram realizados ajustes pela instância monocrática no montante inicialmente apurado pela autoridade fazendária em razão da constatação do lançamento de partes das notas fiscais autuadas.

Ocorre todavia, que, consoante planilha colacionada pelo julgador monocrático à fl. 87, embora as operações tenham ocorrido em março e abril/2014, os respectivos lançamentos apenas ocorreram em abril/2015.

Não obstante não haja um prazo regulamentar para a escrituração das notas fiscais, não é razoável imaginar a escrituração de um documento um ano após a sua emissão, como é o caso, por exemplo, da Nota Fiscal n. 356914, emitida em 28/4/2014 e registrada tão somente em 10/4/2015.

O entendimento ora esposado está em consonância com o julgamento desta Corte Administrativa, cujo voto condutor do acórdão foi da lavra do Cons. Petrônio Rodrigues Lima:

*OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*A falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que ocorreu em parte no presente caso, em que o contribuinte trouxe aos autos provas que elidiram parcialmente a acusação inserta na inicial.*

ACÓRDÃO Nº. 52/2019

PROCESSO Nº 1370972015-0

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

1ª recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: N CLAUDINO & CIA LTDA.

2ª Recorrente: N CLAUDINO & CIA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SER

Autuantes: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: Cons. PETRONIO RODRIGUES LIMA

Assim, recupero o montante excluído pelo julgador monocrático relativo ao período de 2014, entendendo pela parcial procedência da infração, pelas razões supramencionadas.

#### **Infração 4: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL**

De acordo com o teor constante no libelo basilar, a acusação em tela teve por escopo a verificação dos créditos fiscais do ICMS decorrentes de aquisições de bens para o ativo fixo do estabelecimento, onde foram encontradas irregularidades, conforme demonstrativos relativos aos exercícios de 2013 e 2014 (fls. 7 e 9), e refazimento das contas correntes do ICMS, exercícios de 2013 e 2014 (fls. 19 e 20), sendo descumpridos, conforme Nota Explicativa, o art. 78, VI, §1º, III; e 2º do RICMS/PB e a CLÁUSULA PRIMEIRA, §3º, VI, e as CLAUSULAS SEGUNDA e TERCEIRA, §5º do AJUSTE SINIEF 2/2009:

##### ***RICMS/PB***

*Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):*

*(...)*

*VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;*

*(...)*

*§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):*

*(...)*

*I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;*

*II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;*

*Acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 78 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 31.581/10 (DOE de 02.09.10). Efeitos a partir de 01.09.10.*

*III – modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).*

***AJUSTE SINIEF 2, DE 3 DE ABRIL DE 2009***

*Cláusula primeira: Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

(...)

*§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:*

*I - Livro Registro de Entradas;*

*II - Livro Registro de Saídas;*

*III - Livro Registro de Inventário;*

*IV - Livro Registro de Apuração do IPI;*

*V - Livro Registro de Apuração do ICMS;*

*Nova redação dada ao inciso VI do § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.*

*VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP*

*Cláusula segunda: Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.*

*Cláusula terceira: A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

(...) de Fevereiro de 1832

*§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.*

Como bem lembrado pelo julgador monocrático, a Escrituração Fiscal Digital incorporou os Livros de escrituração com suporte no papel ou por meio de processamento eletrônico de dados, sendo certo que, depois da obrigatoriedade da EFD, o contribuinte deve escriturar o documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP no Bloco G da EFD, nos termos do art. 1º, §3º, V, do Decreto 30.478/09, vejamos:

*Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

(...)

§ 3º *O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):*

*V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10).*

Por sua vez, o CIAP nos moldes da EFD passou a ser obrigatório a partir da apuração de janeiro de 2011, isto é, antes dos fatos apurados nesse auto de infração. Por isso, a recorrente estava obrigada ao detalhamento dos registros G125, G130 e G140, conforme verificado pela Fiscalização.

Para que não restem dúvidas, ressalte-se que a matéria consta no Guia Prático da EFD, senão vejamos:

**GUIA PRÁTICO DA EFD - Versão 2.0.22**

***SUBSEÇÃO 2 – ALTERAÇÕES NO LEIAUTE 2011.***

***REGISTROS INCLUÍDOS NO LEIAUTE A PARTIR DO PERÍODO DE APURAÇÃO DE JANEIRO DE 2011.***

*1. No leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008 e alterações, foi inserido o Bloco G, a ser informado por todos os contribuintes, a partir do período de apuração de janeiro de 2011. Foram acrescentados os seguintes registros: (...)*

***BLOCO G – CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP***

*Bloco de registros dos dados relativos ao CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente cujo objetivo é demonstrar o cálculo da parcela do crédito de ICMS apropriada no mês, decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*

Do extenso arcabouço normativo supra, conclui-se que além da escrituração dos documentos fiscais conforme o procedimento usado para os demais créditos, no caso de apropriação de créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo permanente do estabelecimento, deve ser feito outro lançamento do crédito fiscal no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Assim, não há como acolher o argumento recursal de que teriam ocorrido meros descumprimentos formais. Isto porque, como bem pontuou o julgador monocrático:

*A condição para auferir o direito ao crédito fiscal é que o documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, seja, também, escriturado no Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente – CIAP, consoante o modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478/2009.*

Ressalte-se, ainda, que a conduta infracional sequer foi contestada pela recorrente, a qual despande esforços argumentativos apenas quanto à ausência de prejuízo ao

Erário por haver tão somente descumprimento de obrigações acessórias, o que não procede, conforme demonstrado.

Quanto à alegação da recorrente de que a conduta seria inconstitucional, destaca-se que os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ademais, como é sabido, não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/13 (PAT):

*Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

*SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.*

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade.

De mais a mais, destaco que a matéria foi amplamente enfrentada pelo julgador singular, cujos fundamentos corroboro, revelando mero inconformismo por parte da recorrente.

Com as considerações acima, resta constituído o crédito tributário nos seguintes moldes:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores Devidos	
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2013	28/02/2013	788,11	788,11	-	-	788,11	788,11
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2013	31/03/2013	831,16	831,16	-	-	831,16	831,16
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2013	30/04/2013	832,11	832,11	-	-	832,11	832,11
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2013	31/05/2013	832,21	832,21	-	-	832,21	832,21

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2013	30/06/2013	828,96	828,96	-	-	828,96	828,96
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2013	31/07/2013	843,46	843,46	-	-	843,46	843,46
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2013	31/08/2013	863,31	863,31	-	-	863,31	863,31
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2013	30/09/2013	1.293,65	1.293,65	-	-	1.293,65	1.293,65
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2013	31/10/2013	1.294,71	1.294,71	-	-	1.294,71	1.294,71
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2013	30/11/2013	1.298,72	1.298,72	-	-	1.298,72	1.298,72
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2013	31/12/2013	1.288,12	1.288,12	-	-	1.288,12	1.288,12
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2014	31/01/2014	1.302,16	1.302,16	-	-	1.302,16	1.302,16
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2014	28/02/2014	1.311,50	1.311,50	-	-	1.311,50	1.311,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2014	31/03/2014	1.286,22	1.286,22	-	-	1.286,22	1.286,22
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2014	30/04/2014	1.287,23	1.287,23	-	-	1.287,23	1.287,23
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2014	31/05/2014	1.340,52	1.340,52	-	-	1.340,52	1.340,52
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2014	30/06/2014	1.366,03	1.366,03	-	-	1.366,03	1.366,03
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2014	31/07/2014	1.307,97	1.307,97	-	-	1.307,97	1.307,97

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2014	31/08/2014	1.453,68	1.453,68	-	-	1.453,68	1.453,68
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2014	30/09/2014	1.533,88	1.533,88	-	-	1.533,88	1.533,88
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2014	31/10/2014	1.501,68	1.501,68	-	-	1.501,68	1.501,68
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2014	31/12/2014	1.642,92	1.642,92	-	-	1.642,92	1.642,92
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2014	30/11/2014	1.501,44	1.501,44	-	-	1.501,44	1.501,44
Crédito Indevido (por opção pelo crédito presumido)	01/12/2013	31/12/2013	9.997,31	9.997,31	9.997,31	9.997,31	-	-
CRÉDITO INEXISTENTE	01/11/2014	30/11/2014	3.465,42	3.465,42	3.465,42	3.465,42	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2013	31/01/2013	24,82	24,82	24,82	24,82	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2014	31/03/2014	38,12	38,12	-	-	38,12	38,12
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2014	30/04/2014	35.436,74	35.436,74	-	-	35.436,74	35.436,74
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2014	31/07/2014	37,06	37,06	-	-	37,06	37,06
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2014	30/09/2014	2,89	2,89	-	-	2,89	2,89

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2014	30/11/2014	590,55	590,55	-	-	590,55	590,55
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2014	31/12/2014	148,75	148,75	-	-	148,75	148,75
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2013	31/03/2013	112,62	112,62	112,62	112,62	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2013	30/04/2013	907,89	907,89	907,89	907,89	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2013	31/05/2013	135,22	135,22	135,22	135,22	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2013	31/07/2013	10,20	10,20	10,20	10,20	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2013	31/08/2013	10,20	10,20	10,20	10,20	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2013	31/10/2013	4,20	4,20	4,20	4,20	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2013	31/12/2013	18,02	18,02	18,02	18,02	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2014	31/01/2014	17,00	17,00	-	-	17,00	17,00

TOTAL	78.786,76	78.786,76	14.685,90	14.685,90	64.100,86	64.100,86
-------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *parcial provimento* de ambos, alterando, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002704/2017-00 (fls. 3/5), lavrado em 15/11/2017, contra a empresa LOJAS RENNER S/A (CCICMS: 16.153.761-8), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 128.201,72 (cento e vinte e oito mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 64.100,86 (sessenta e quatro mil, cem reais e oitenta e seis centavos), de ICMS, por infringência aos art. 158, I e art. 160, I, com fulcro no art. 646; e art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, além daqueles constantes em notas explicativas, e R\$ 64.100,86 (sessenta e quatro mil, cem reais e oitenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 29.371,80 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos), sendo R\$ 14.685,90 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), de ICMS, e R\$ 14.685,90 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), de multa por infração, pelas razões supramencionadas.

Por fim, determino a realização de novo feito fiscal para a denúncia de *Crédito Indevido (por opção pelo crédito presumido)*, nos termos delineados nesta decisão, respeitado o prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2021.

03 de Fevereiro de 1832

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
*Conselheira Relatora*

